



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 50\$	Semestre. 28\$00
A 1.ª série.	30\$	„ 18\$00
A 2.ª série.	20\$	„ 14\$00
A 3.ª série.	15\$	„ 10\$00
Avulso: Número de duas páginas 15\$;		
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicado no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:013 — Determina que a Polícia de Segurança do Estado passe a designar-se por Polícia de Defesa Social, a qual fica imediatamente subordinada ao Ministro do Interior.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, da nota das alterações à proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1921-1922, a que se refere o decreto n.º 8:004, que applicou ao pagamento das despesas dos serviços públicos, relativas ao referido ano económico, mais um duodécimo referente ao mês de Janeiro de 1922.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 8:014 — Promove a cabos artilheiros os primeiros artilheiros que no mês de Janeiro de 1922 terminaram o curso e tirocínio para a respectiva promoção.

Decreto n.º 8:015 — Avalia, para o ano de 1921, as despesas da indústria da pesca para efeito de descontos.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 3:078 — Manda proceder à instalação das delegações da Farmácia Central do Exército.

Nova publicação, rectificada, da tabela anexa à portaria n.º 3:001, de patentes e apostilas que devem pagar os oficiais do exército por efeito de promoção em harmonia com a nova tabela do imposto do selo.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:016 — Abre um crédito especial da quantia de 2:351.938\$84 a inscrever na proposta orçamental do Ministério do Comércio e Comunicações para o ano económico de 1921-1922, destinado ao pagamento das despesas dos serviços da Administração Geral das Estradas e Turismo de 1 de Dezembro de 1921 a 30 de Junho de 1922. — Mapa das verbas a inscrever.

Decreto n.º 8:017 — Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o ano económico de 1921-1922 para fazer face ao pagamento das rendas das casas ocupadas pelos serviços dependentes da Administração Geral de Hidráulica.

Decreto n.º 8:018 — Abre um crédito especial da quantia de 1.894\$68 a inscrever na proposta orçamental do Ministério do Comércio e Comunicações para o ano económico de 1921-1922, destinado a diversas despesas da Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira, em Évora. — Mapa das alterações à referida proposta orçamental.

Decreto n.º 8:019 — Transfere, para o ano económico de 1921-1922, diversos saldos existentes nas dotações destinadas a despesas e obras especiais nos orçamentos do Ministério do Comércio e Comunicações que vigoraram para os anos económicos de 1918-1919 a 1920-1921 e que transitaram para as gerências imediatas. — Mapa dos saldos a transferir.

Ministério da Agricultura:

Rectificações ao decreto n.º 7:934, que regulou a produção e comércio dos vinhos do Pôrto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição do Expediente

Decreto n.º 8:013

Considerando que a Polícia de Segurança do Estado é da confiança do Governo, a este, portanto, competindo dar-lhe uma organização que mais se harmonize com os fins para que a mesma policia foi criada;

Considerando que se torna de necessidade fazer algumas modificações à actual organização da Polícia de Segurança do Estado, modificações essas aconselhadas pela prática dos serviços daquela policia;

Atendendo ao disposto no decreto n.º 5:367, de 7 de Abril de 1919, que transformou a Polícia Preventiva no corpo de Polícia de Segurança do Estado:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Polícia de Segurança do Estado passará a designar-se por Polícia de Defesa Social, a qual fica imediatamente subordinada ao Ministro do Interior, com as atribuições consignadas no artigo 2.º do decreto n.º 5:367, de 7 de Abril de 1919, com referência aos artigos 64.º a 72.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918.

Art. 2.º A direcção dos serviços da Polícia de Defesa Social ficará a cargo do Governador Civil de Lisboa, que será o director da mesma policia.

Art. 3.º Junto do director da Polícia de Defesa Social haverá um sub-director, que superintenderá, em geral, em todos os serviços da mesma Polícia, sob as ordens e inspecção do director e, em especial, na instrução dos processos.

§ único. A nomeação de sub-director recairá num bacharel formado em direito, da confiança do Governo e nomeado pelo Ministro do Interior, devendo a sua remuneração ser variável e fixada pelo director, dentro da respectiva dotação orçamental.

Art. 4.º O director da Polícia de Defesa Social terá como auxiliares de carácter permanente, de livre nomeação e confiança do Ministro do Interior, dois adjuntos, que terão a seu cargo, um em Lisboa e outro no Pôrto, os serviços de vigilância e informação, devendo a respectiva remuneração fazer-se nos termos do § único do artigo anterior:

Art. 5.º As verbas orçamentais inscritas na tabela de

despesas do Ministério do Interior destinadas à Polícia de Segurança do Estado passarão a inscrever-se sob a rubrica: «Polícia de Defesa Social».

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidenta do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República; 4 de Fevereiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Pinto da Cunha Leal.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 23, 1.ª série, de 1 do corrente mês, novamente se publica a seguinte:

Nota das alterações à proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922, a que se refere o decreto n.º 8:004 desta data, e que dele faz parte integrante.

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
Despesa ordinária		
CAPÍTULO 1.º		
Dívida pública		
Artigo 7.º		
Encargos de diversos empréstimos:		
Descreve-se para pagamento à Caixa Geral de Depósitos a importância dos juros e amortização do empréstimo de 80.000\$, destinada às obras da Escola de Belas Artes do Pôrto	6.921,98	-
CAPÍTULO 6.º		
Diversos encargos		
Artigo 23.º		
Restituições:		
Restituições de direitos e rendimentos indevidamente cobrados	60.000,00	-
CAPÍTULO 8.º		
Direcção Geral da Fazenda Pública		
Artigo 36.º		
Abonos variáveis:		
Ajudas de custo pela inspecção e fiscalização das tesourarias e cofres públicos, bem como dos demais serviços dependentes da Fazenda Pública, nos termos dos decretos n.º 718, de 25 de Julho de 1917, e 2:076, de 20 de Novembro de 1915, e em geral de inquéritos, sindicâncias e outras quaisquer comissões de serviço	12.000,00	-
Artigo 37.º		
Material e diversas despesas:		
Expediente, encadernação de livros, telegramas, portes do correio, as-		

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
sinaturas do <i>Diário do Governo</i> e outros jornais e publicações, anúncios, telefones, reparações e aquisição de material e despesas diversas e imprevistas	10.000,00	-
Tesourarias dos concelhos e bairros:		
Despesas das tesourarias:		
Mobiliário, despesas eventuais, iluminação e água nas tesourarias de Lisboa e Pôrto, aquisição e conserto de cofres, carimbos e selos brancos para as demais tesourarias	32.500,00	-
CAPÍTULO 11.º		
Serviço de contribuições		
Artigo 45.º		
Serviço de execuções nos distritos fiscais:		
Cotas sobre as importâncias cobradas coercivamente nos termos do artigo 16.º do Código das Execuções Fiscais	40.000,00	-
Artigo 51.º		
Despesas diversas das contribuições:		
Descreve-se para pagamento de trabalhos extraordinários, já efectuados, nas repartições de finanças dos distritos e concelhos, devendo o mesmo pagamento realizar-se por proposta dos respectivos directores de finanças, aprovação da Direcção Geral e despacho ministerial, sem dependência do disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 52.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920	95.000,00	-
CAPÍTULO 15.º		
Serviços das alfândegas		
Artigo 69.º		
Abonos variáveis:		
Descreve-se para pagamento da remuneração a dezóito praças da guarda fiscal e um graduado, que constituem uma escolta de polícia empregada exclusivamente na vigilância dos edifícios da sede da Alfândega de Lisboa e suas delegações	7.059,00	-
CAPÍTULO 16.º		
Guarda fiscal		
Artigo 76.º		
Abonos variáveis:		
Subsídio como excesso de alimentação às praças da guarda fiscal, nos termos dos decretos n.º 5:569 e 7:947, de 10 de Maio de 1919 e 27 de Janeiro de 1922	244.738,00	-
CAPÍTULO 19.º		
Despesas de anos económicos findos		
Artigo 86.º		
Despesas de anos económicos findos	36.478,31	-
	544.697,29	-
Diferença para mais na despesa ordinária	544.697,29	